



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Concessão de Honraria. Cidadão Honorário. Requisitos: Preenchidos. Maioria Qualificada: Dois Terços. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2025, proposto pelo Vereador Douglas de Almeida, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Pretende o autor conferir título de cidadão honorário de Medianeira a Senhora Leci Desbessel, pelo reconhecimento aos relevantes serviços prestados à coletividade Medianeirense.

Apresenta respectiva mensagem Justificativa argumentando a motivação, através de histórico de vida.





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

A concessão de honorarias encontra fundamentação na alínea “e” do Inciso V do artigo 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal, como vemos:

“Art. 48 (omissis)

(omissis)

V - Expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

(omissis)

e) Atribuição de Título de Cidadão Honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;”

O regramento que disciplina a concessão dos títulos de cidadania honorária está contido na Resolução n. 04/2014, de 16 de setembro de 2014.

Esta norma, no artigo 3º prevê:

“Art. 3º A concessão dos títulos a que se refere o art. 2º é prerrogativa do Poder Legislativo e serão concedidos às pessoas ou empresas que tenham prestado relevantes serviços à comunidade medianeirense, ao Estado ou à Nação e que satisfaçam a pelo menos dois dos seguintes requisitos:

I – exercício com denodo e proficiência, de cargo ou função, empregado ou atividade de natureza pública ou privada;

II – contribuição ao desenvolvimento das ciências, meio ambiente, letras, artes ou de cultura em geral;





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

III - ação destacada em favor de obras sociais como também em instituições do terceiro setor que tenham por objetivo o combate à pobreza, ao analfabetismo e à corrupção;

IV - ter em sua biografia registro de postura ética e respeitosa na defesa dos postulados democráticos e das instituições nacionais e de cidadania.”

Este mesmo diploma legal, em seu artigo 6º estabelece requisitos de admissibilidade, quais sejam:

“Art. 6º Para qualquer honraria que se propuser nos termos do art. 2º desta Resolução são exigidos os seguintes procedimentos:

I - a indicação da pessoa a ser homenageada deverá ser feita mediante requerimento, devidamente assinado pelo(s) vereador(es) autor(es) da indicação e encaminhado à Comissão Especial de Análise de Concessão de Títulos Honoríficos constituída para a Sessão Legislativa, que avaliará a indicação, em sigilo absoluto, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do requerimento;

II - o requerimento deverá ser instruído com a especificação da homenagem, o nome da pessoa a ser homenageada, a sua naturalidade, seu curriculum vitae e a descrição dos serviços prestados ao Município.”

DO MÉRITO:

No mérito, não vemos qualquer óbice em relação à honraria que se pretende conceder.





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A conveniência e a oportunidade na concessão deste Título fica a cargo do Interesse local, à ser conferido pela População, através de seus representantes – Vereadores.

Pelo processo administrativo juntado verifica-se que a pretensão parte da autoria do vereador acima citado, que ao petítório fazem juntar respectiva mensagem argumentativa da concessão da honraria.

Esta se materializou através de Requerimento formal, aprovado, em sede de prelibação, por Comissão Especial de Análise de Concessão de Títulos Honoríficos, que fez expedir, na forma do Protocolo 607/2025, o Parecer n. 004/2025, favorável à elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, pela concessão do Título, à ser submetido ao plenário da Casa.

QUORUM:

A alínea “c”, do Inciso I, do § 2º do artigo 52 da Lei Orgânica expressa a necessidade do quorum qualificado de 2/3 para aprovação da concessão de honrarias, senão vejamos:

“Art. 52. (omissis)

§ 2º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

- a) ao Plano Diretor da Cidade;**
- b) à alienação de bens imóveis;**
- c) à concessão de honrarias;**

(omissis)”

Av. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

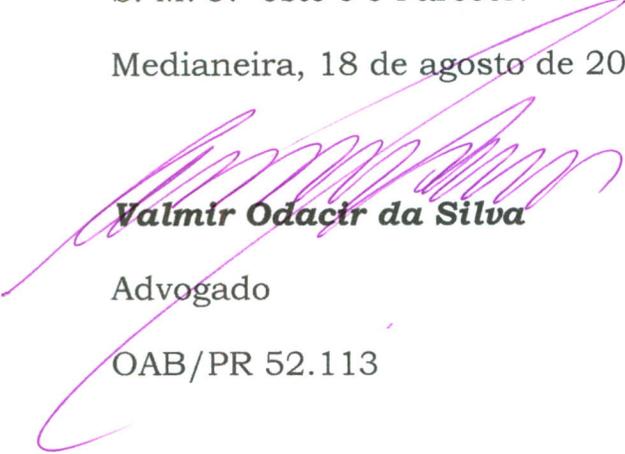
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

CONCLUSÃO:

Face ao exposto somos de **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta à percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J. este é o Parecer.

Medianeira, 18 de agosto de 2025.



Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113